



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90480/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°: 0036.005381/2024-91 - SESAU

OBJETO: Contratação de empresa especializada em disponibilização de médicos intensivistas pediátricos em regime de plantão, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses, de forma contínua, conforme normas vigentes e princípios que regem a Administração Pública, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população pediátrica assistida por essa unidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 24 de 21 de fevereiro de 2024, publicada no DOE de 26 de fevereiro de 2024** e **Portaria nº 92 de 05 de novembro de 2024, publicada no DOE de 06 de novembro de 2024**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS** (0058191832) e **INAO SERVICOS MEDICOS LTDA** (0058193724), para **PARA O ÚNICO GRUPO/LOTE**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo

de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data a 07/03/2025 às 10:00 (horário de Brasília) e às 09:00 (horário de Rondônia) - 0057919879), esta Pregoeira finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento/Aceitação das proposta e de habilitação das empresas.

Divulgado os resultados, houveram os registros das intenções dos recursos via Compras.gov.br, das empresas acima mencionadas. Assim, postas as intenções, as recorrentes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, após a "divulgação da interposição do recurso", os demais licitantes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, as empresas recorrentes apresentaram as razões que fundamentam suas intenções, em síntese, eis o teor:

PRIMEIRA EMPRESA RECORRENTE

4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS - vem honrosamente perante Vossa Senhoria, apresentar as RAZÕES RECURSAIS, em face da CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA S. MONTEIRO SENA LTDA, 20.864.406/0001-20 no Pregão Eletrônico nº 90480/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

Ab initio a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA, CNPJ 20.864.406/0001-20, ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, veja: (0057759911).

Este motivo (IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR) por si só já é o suficiente para DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA, CNPJ 20.864.406/0001-20. Portanto, sem mais, requer seja INABILITADA/DESCLASSIFICADA a empresa declarada vencedora S. MONTEIRO SENA LTDA, CNPJ 20.864.406/0001-20, e consequentemente sejam convocadas as demais empresas classificadas.

Termos em que, Pede deferimento.

SEGUNDA EMPRESA RECORRENTE

INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO em desfavor da habilitação da empresa S. Monteiro Sena Ltda para **Grupo I- LOTE I** do Pregão eletrônico em epígrafe, conforme razões de fato de e direito a seguir declinados: Senhor Pregoeiro como é sabido o presente pregão tem por objeto a Contratação de empresa especializada

em disponibilização de médicos intensivistas pediátricos em regime de plantão, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 meses, de forma contínua, conforme normas vigentes e princípios que regem a Administração Pública, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população pediátrica assistida por essa Unidade, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, estando as empresas vinculadas ao instrumento convocatório e seus anexos, especialmente o Termo de Referência.

No entanto, em que pesa a empresa S. Monteiro Sena Ltda. ter sido habilitada em “tese” por cumprir com as exigências editalícias, ofertando o valor para o Lote I de R\$ 2.305.800 (dois milhões, trezentos e cinco mil e oitocentos reais) se faz necessário um olhar mais aprofundado nos documentos de habilitação enviados por essa quando convocada, tendo em vista que de forma inequívoca não cumpriu com o princípio da vinculação ao Edital, o que impõe sua inabilitação conforme passaremos a demonstrar:

II - DO NÃO ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO PARA ENVIO DOS DOCUMENTOS DESCritos NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E TERMO DE REFERÊNCIA:

a) Do Não cumprimento ao item 8.14 do instrumento convocatório;

Ocorre que a Recorrida na data de 31/01/2025 às 11h26min31seg e ss(horário de Brasília) **sob pena de desclassificação**, foi convocada por meio do chat oficial do site Compras.gov.br relativo ao Pregão em epígrafe, para enviar os documentos descritos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 8.14 do Instrumento Convocatório, conforme descrito no chat do site Compras.gov.br relativo ao Pregão em epígrafe.

Dispõe o item 8.14 do Instrumento Convocatório0:

8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deverão encaminhar:

- a) FAPWEB - Fator Acidentário de Prevenção com vigência atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)
- b) Relatório da GFIP com protocolo de envio da conectividade social atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)
- c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT, bem como Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, devidamente acompanhada do protocolo de envio da Receita Federal. (Vigente no mês anterior a abertura do certame).
- d) As empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real, para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e CONFINS, a empresa DEVERÁ apresentar a Escrituração Fiscal Digital(EFD-Contribuições) referentes ao 12 meses anteriores à data da proposta, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital -Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta.

No entanto a Recorrida em total descumprimento ao determinado no item “c” enviou Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao período de apuração de **01/01/2023 a 01/12/2023**, quando o edital expressamente exige que essa as informações fiscais deveriam ser **vigente ao mês anterior a data da abertura do Certame, o qual ocorreu em Janeiro de 2024**, dessa forma o correto seria ter entregue a apuração do período de **Janeiro a dezembro de 2024**, portanto a Recorrida não cumpriu com a exigência documental da alínea “C” do Item 8.14 do Edital, **devendo ser declarada inabilitada**.

De igual modo a Recorrida não cumpriu o determinado na alínea “d” tendo em vista que não enviou a Escrituração Fiscal Digital(EFD-Contribuições) referentes ao 12 meses **anteriores à data da proposta**, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, **todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta**.

Diante disso conforme se verifica pelo site oficial a **Recorrida foi convocada para enviar sua proposta em 03 de fevereiro de 2025**, e por conta disso como expressamente determina o Edital

deveria ter enviado os documentos fiscais referentes aos 12 meses antecedentes da proposta, porém não o fez! Não cumprindo assim as regras impostas pelo Edital.

Ademais, a Recorrida sequer enviou esclarecimento sobre qual seria o regime seu regime de tributação, deixando mais uma vez de cumprir o exigido no Edital.

Com efeito, ao não cumprir as exigências dos itens acima quando convocada por Vossa Senhoria A INABILITAÇÃO da empresa ora RECORRIDA é medida que se impõe pela não obediência as exigências do Edital.

b) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 15.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Dispõe o item 15.3 e ss do Termo de Referência:

15.3. Deverá no ato da apresentação da proposta o atendimento ao previsto no Acórdão nº 1.207/2024 - TCU bem como ainda na IN nº 176/2024-SEGES, apresentando declaração formal junto a proposta. (g.n)

15.3.1. Informando o enquadramento sindical do licitante, relacionando qual a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

15.3.2. Cópia da carta ou do registro sindical do sindicato ao qual o licitante declara ser enquadrado. Senhor Pregoeiro, ocorre que quando a Recorrida foi convocada a apresentar a Declaração exigida no item 15.3 a qual notadamente deveria ser no ato do envio de sua proposta a empresa ora Recorrida no intuito de induzir Vossa Senhoria e a r. comissão **NÃO** informou seu enquadramento sindical, relacionando qual a atividade preponderante e a justificativa para tal escolha, e somente enviou uma declaração “copia e cola” do item acima sem qualquer informação, o que de pronto deve ser reconsiderado, rechaçado e julgado inabilitada ante a total descumprimento com os Termos do Edital.

c) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 17.15.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Senhor Pregoeiro, com a devida cautela, verifica-se que passou despercebido a quando da análise dos documentos de habilitação em especial a alínea “g” do item 17.15.1 do Termo de Referencia ante a não entrega da Declaração expedida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Se observa que a exigência no item acima são de 02(duas) declarações a serem entregues no conjuntamente pelo licitante, vejamos: A primeira é a Declaração formal assinada pela licitante e a segunda é a Declaração expedida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, e devidamente assinada pelo Gerente daquele órgão , conforme se comprova abaixo transscrito:

17.15.1. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho. (g.n)

Logo, apenas a Declaração formal assinada pela licitante ora Recorrida desacompanhada da Declaração emitida em papel timbrado pela SEJUS sem a assinatura da autoridade daquele órgão estadual não atende as regras do Edital, não sendo possível sua apresentação posteriormente conforme expressamente proíbe o Edital, Termo de Referencia e Lei 14.133/2021, devendo ser a empresa ora Recorrida ser declarada INABILITADA.

III - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Com dito acima não é possível a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, quer sejam de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira, fiscal, social e trabalhista, tendo em vista que tal conduta fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais licitantes.

Dispõe o Artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)

Nesse sentido são nossos Pretórios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO-PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO .1-O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.2-Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administradores procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Desse modo a vinculação ao Instrumento convocatório assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.

Neste sentido, está claríssimo que a empresa S. Monteiro Sena Ltda busca induzir Vossa Senhoria a erro tendo em vista que a Recorrida NÃO enviou quando convocada todos os documentos exigidos no instrumento convocatório e Termo de Referência, sendo vedada nos Termos da Lei a apresentação de novos documentos., devendo portanto ser declarada INABILITADA.

III - DO IMPEDIMENTO DA EMPRESA S. MONTEIRO SENA LTDA ORA RECORRIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Nobre Pregoeiro, na data de 10 de março de 2025 foi publicado no DOE nº.45.p.127, a Decisão de aplicação de penalidade para a empresa Recorrida de ressarcimento ao erário público no valor de R\$ 281.507,87(duzentos e oitenta e mil, quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos) recebidos antecipadamente por essa, acrescidos de multa moratória de 10% no valor de R\$ 30.011,50 e aplicação da pena de IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com o Estado de Rondônia pelo prazo de 01 ano em razão da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA, não ter cumprido com o contrato emergencial, decisão nº.23/2025/SESAU-NAPCP, cópia do DOE anexa.

Em que pese a decisão supra ter sido publicada posterior a habilitação da empresa Recorrida é inafastável que deve ser revertida, uma vez que de acordo com o princípio da moralidade administrativa a atuação dos agentes públicos é essencial para coibir condutas de empresas que buscam auferir vantagem financeira da Administração Pública e por conseguinte prejudicar a população rondoniense.

O artigo 37 da Constituição Federal impõe expressamente que não sejam aceitos atos que vão contra os preceitos éticos e morais que balizam a sociedade , no sentido de ser rechaçado o elemento causador do prejuízo ao Estado para que não se torne um vício de conduta para a população rondoniense, nesse caso não se pode “fechar os olhos” para as condutas reiteradas da empresa S. Monteiro Sena Ltda, ora Recorrida, uma vez que foi declarada impedida de licitar e contratar com o Estado de Rondônia.

Insta rememorar que empresa S. Monteiro Sena Ltda ora Recorrida tinha firmado contrato nº.1095/2024 PGE-SESAU, em caráter emergencial cujo objeto é a prestação de serviço

especializado de cirurgias pediátricas, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar, e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico de forma complementar, com disponibilização de equipamentos/utensílios em regime de comodato, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAIS-GERREG), em caráter emergencial, pelo período de até 01 (um) ou até que sejam afastados os motivos que causaram a emergencialidade, ou até que se conclua o processo licitatório, de acordo com especificações e quantitativos definidos no último Termo de Referência, aprovado pelo Gestor Executivo da Pasta, no entanto, NÃO CUMPRIU COM O CONTRATO DEIXANDO A PRÓPRIA SORTE A POPULAÇÃO INFANTIL RONDONIENSE E CAUSANDO PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO com consequências de sequestro de recursos públicos, conforme justificativa 0056518487, extraída dos autos do processo administrativo 0036.023231/2024, conforme cópia anexa.

Em matéria jornalista veiculada em 05/12/2024 já apontava que a empresa S. Monteiro Sena Lda, ora Recorrente apresentava irregularidades na execução do contrato acima mencionado, uma vez que informou suposta escala médica fictícia e não fornecimento de equipamentos para montagem da sala de cirurgia pediátrica, vejamos:

(...) O Ministério Público de Rondônia (MPRO) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE/RO) receberam graves denúncias envolvendo uma empresa prestadora de serviços pediátricos a hospitais estaduais, o que estaria gerando sérios problemas para crianças e adolescentes, de acordo com cópia da representação a qual a reportagem teve acesso. A denúncia envolve a empresa S. Monteiro Sena Ltda, envolvida em outras irregularidades como em Pimenta Bueno. Em junho do ano passado, devido à gravidade do descumprimento de contrato, a S. Monteiro ficou proibida de participar de licitações no âmbito do Município. As denúncias também apontam para o descumprimento de cláusulas contratuais do contrato 1095/2024 PGESEAU-RO, além de graves condutas de elaboração de escalas de plantão fictícias e a não disponibilização de equipamentos para cirurgias das crianças, o que estaria gerando severos problemas de saúde para dezenas de pacientes, principalmente aqueles que deixam duas cidades em busca de tratamento na capital.(...)

Mais a mais a empresa Recorrida é contumaz em não cumprir os contratos administrativos na área de saúde, consoante se depreende da penalidade imposta pela municipalidade de Pimenta Bueno, pelo descumprimento do contrato 134/08/2022, cópia anexa da página do Diário Oficial de Pimenta Bueno-RO.

Desse modo, a conduta da empresa S. Monteiro Sena Ltda, ora Recorrida é gravíssima pois além de tumultuar as licitações e contratações diretas que participa, revela a nítida intenção de ser contratada na área da saúde e deixar o Estado de Rondônia em patente prejuízo, devendo ser considerada persona non grata para a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, pelos fatos e fundamentos REQUER a Vossa Senhoria seja reconsiderada a r. decisão para declarar INABILITADA a empresa S. Monteiro Sena Ltda.

Alternativamente, caso não seja reconsiderado a r. decisão, seja o presente Recurso remetido a Autoridade Superior para julgamento, pugnando desde já pelo seu provimento para INABILITAR S. Monteiro Sena Ltda do Grupo I- Lote I do Pregão Eletrônico: 90480/2024/SUPEL/RO.

Nestes termos, aguarda deferimento

(..)

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, foi verificado no sistema que a empresa declarada como vencedora, através das contrarrazões apresentadas (0058348220) afirma, em síntese, que a recorrente 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS, embora tenha postado o documento completo, não o leu atentamente. Ao ler o documento na íntegra, verifica-se que há uma instrução para dar ciência à empresa/recorrida e abrir prazo para impugnação, conforme o artigo 157 da Lei 14.133/2021. Ao tomar conhecimento do conteúdo, utilizou o seu prazo de defesa, mas sem apresentar fatos pertinentes ao recurso, evidenciando que não há fundamento nas alegações levantadas.

Enfatiza que em consulta realizada em 16/03/2025 ao site de empresas impedidas de licitar, verificou que o CNPJ da empresa não consta em nenhum cadastro de impedimentos, o que demonstra que não há motivo para inabilitar a recorrida com base nesse critério. Afirmando que atendeu integralmente ao disposto no edital e que, ao contrário das alegações da recorrente, não há fundamento para questionar a validade da sua habilitação.

Alega que, embora a decisão tenha sido publicada no diário oficial em 10/03/2025 - momento posterior ao resultado da licitação em comento - essa decisão não transitou em julgado, ou seja, ainda está pendente de recurso. Para sustentar sua pretensão, invocou o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença. Portanto, a empresa recorrente não pode ser tratada como culpada ou impedida de licitar até que haja uma decisão final e definitiva sobre o caso.

De contínuo, destaca o item 9 do edital, em que a Comissão de Licitação tem o dever de realizar consultas a vários cadastros de impedimentos, como CAGEFIMP, CEIS/CGU, SICAF, entre outros, e essas consultas podem ser feitas a qualquer momento, sendo soberana para afirmar que a recorrida atendeu integralmente o disposto no edital e que não há fundamento nas alegações de impedimento.

Refuta as acusações de que estaria agindo de forma mal intencionada, em contrapartida, alega que a empresa INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA utiliza documentos restritos de maneira indevida para caluniar e difamar.

Sustenta de maneira categórica que, conforme as leis de licitação (Lei 14.133/2021), não houve qualquer comprometimento da competitividade do processo, já que respeitou os princípios da isonomia e da legalidade no certame.

Por fim, solicita que a decisão que declarou a empresa vencedora do certame seja mantida, e que os recursos administrativos interpostos pelas empresas INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS sejam totalmente rejeitados, conforme os fundamentos expostos nas contrarrazões.

No que refere as alegações da recorrente INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, defende a recorrida, que atendeu integralmente os requisitos do edital e do termo de referência, tendo apresentado toda a documentação exigida de acordo com as normas previstas, e que não houve descumprimento dos itens mencionados pela empresa recorrente

Alega que apresentou toda a documentação exigida de acordo com as normas previstas, refutando as alegações de descumprimento feitas pela recorrente INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Refuta a alegação de que não apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCT). Afirma que a documentação foi apresentada conforme a legislação vigente, e que a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) foi devidamente entregue, conforme exigido no edital.

A recorrida destaca que o cumprimento do Acórdão nº 1.207/2024 do TCU e da IN nº 176/2024-SEGES foi devidamente atendido. A declaração sobre o instrumento coletivo de trabalho e o enquadramento sindical foram apresentados de forma clara e conforme a exigência editalícia.

Também defende que cumpriu as exigências relacionadas à contratação de pessoas privadas de liberdade, conforme o Decreto nº 25.783/2021 e a Lei Estadual nº 2.134/2009, apresentando a declaração emitida pela SEJUS que atesta a aptidão para a execução de trabalhos com pessoas nessa condição.

Diante da regularidade e conformidade das documentações apresentadas, a empresa S MONTEIRO SENA LTDA solicita que a habilitação da empresa seja mantida e que os argumentos apresentados pela recorrente INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA sejam totalmente rejeitados.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS**, inscrita no **CNPJ sob nº 22.571.753/0001-90** e **INAO SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 09.434.557/0001-05**, ambas pessoas jurídicas de direito privado, ora recorrentes, em face da decisão da pregoeira no processo licitatório — **Pregão eletrônico n.º 90480/2024**.

Ambas as partes apontam que a empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA** está impedida de licitar e contratar com o Poder Público do Estado de Rondônia por um ano, conforme a Decisão nº 23/2025/SESAU-NAPCP, publicada no DOE nº 45 de 10 de março de 2025 (0057759911). A penalidade foi imposta em razão de descumprimento de contrato emergencial, gerando um ressarcimento ao erário no valor de R\$ 281.507,87, além de multa moratória de R\$ 30.011,50. Afirmam que este fato, por si só, é suficiente para inabilitar a empresa, uma vez que viola a legislação vigente e compromete a integridade do processo licitatório, devendo ser excluída do certame.

Além dessa alegação comum, referida acima, a recorrente **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** acrescenta outros apontamentos, conforme segue:

- Não cumprimento das exigências dos itens 8.14; 15.3; 17.15.1, todos do Termo de Referencia, remisso para o Instrumento Convocatório

Item 8.14 estabelece a obrigatoriedade de envio de documentos fiscais e tributários atualizados. Sustenta que a empresa não forneceu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCT), a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) e o Relatório GFIP com dados atualizados para o mês anterior à abertura do certame, conforme exigido. Ao invés disso, enviou documentos desatualizados e fora do período exigido.

Item 15.3 exige a apresentação de declaração de enquadramento sindical no momento da proposta, alega que a empresa não forneceu informações detalhadas sobre seu enquadramento sindical, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo de trabalho, enviando uma declaração genérica, sem os dados completos e as devidas justificativas.

Item 17.15.1 estipula que, em caso de contratação, o licitante deve apresentar declaração formal de que contratará pessoas privadas de liberdade ou egressos, juntamente com uma declaração da SEJUS, enviou apenas a declaração própria, sem a documentação necessária emitida pela Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS).

Afirma que A S. MONTEIRO SENA LTDA também descumpriu o princípio da vinculação ao edital, conforme disposto na Lei 14.133/2021. O edital é o documento que rege o certame e deve ser rigorosamente cumprido. A não entrega de documentos exigidos, a entrega fora do prazo e a apresentação de documentos falsificados ou incorretos violam este princípio e prejudicam a isenção, a transparência e a competitividade do processo licitatório. Portanto, a S. MONTEIRO SENA LTDA deve ser inabilitada, pois não cumpriu as obrigações que a vinculavam ao edital.

Além dos pontos técnicos, o histórico de descumprimento contratual da empresa é relevante. empresa foi penalizada pelo Município de Pimenta Bueno por não cumprir as cláusulas contratuais estabelecidas em contrato com a prefeitura. Além disso, o Ministério Público de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado apontaram irregularidades graves, como a elaboração de escalas médicas fictícias e o não fornecimento de equipamentos essenciais para cirurgias pediátricas, prejudicando diretamente os pacientes e o erário público. Este histórico demonstra uma conduta recorrente de descumprimento contratual, o que coloca em risco a continuidade do atendimento médico à população e compromete a credibilidade da empresa para futuras contratações.

Dante dos fatos expostos, requerem que seja reconsiderada a decisão de habilitação da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA no Pregão Eletrônico nº 90480/2024, considerando o impedimento legal de licitar, o não cumprimento das exigências editalícias e o histórico de irregularidades contratuais e Alternativamente, caso não seja reconsiderada a decisão, o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para julgamento e provimento, de modo a inabilitar a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA no Grupo I - Lote I do certame.

Pois bem!

A licitação pública, sob uma perspectiva instrumental, visa selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública. Para alcançar essa finalidade, é fundamental observar o arcabouço normativo que sustenta o processo licitatório, que, embora envolva um conjunto de regras formais, não deve ser considerado um fim em si mesmo. Essas regras são, na verdade, meios para atingir o objetivo maior da licitação: garantir a proposta que traga o melhor resultado para a Administração.

É importante ressaltar que, para atingir esse fim, a licitação deve ser conduzida com cautela e sensatez, assegurando que os requisitos formais não se tornem o foco exclusivo do processo. A licitação, especialmente em sua modalidade de menor preço, busca a proposta mais vantajosa para o erário, poupando recursos públicos de gastos desnecessários. Nesse sentido, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade deve ser aplicado, permitindo que, quando necessário, o defeito formal seja corrigido sem prejudicar o objetivo final do processo.

Assim, a licitação de menor preço não visa apenas cumprir formalidades, mas assegurar que a proposta escolhida seja, de fato, a mais vantajosa para a Administração, gerando a melhor eficiência no uso dos recursos públicos.

Nesse contexto, é fundamental destacar que o objetivo da licitação é possibilitar à Administração Pública a contratação de empresas ou fornecedores que atendam às condições necessárias para satisfazer o interesse público. A licitação, portanto, não se limita à formalidade do processo, mas visa garantir que a proposta selecionada seja a mais adequada e vantajosa para atender às necessidades da coletividade.

Nessa esteira, o art. 156 da Lei nº 14.133/2021, define as sanções que podem ser aplicadas ao responsável por infrações administrativas, observando, em todo caso, o devido processo legal, assim entendido aquele que assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório, exigindo, ainda, a observância da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria da sanção a ser aplicada, levando em consideração as situações fáticas que acarretaram a prática da infração, bem como eventuais atenuantes e agravantes.

A Lei nº 14.133/2021, além de inovar em relação ao rol de sanções, alcance e duração das penalidades impeditivas do direito de licitar e contratar, também inova ao consagrar, expressamente, os parâmetros que devem ser observados no processo administrativo sancionatório para promover a dosimetria da sanção que será aplicada.

Sabe-se que o impedimento de licitar e contratar é uma sanção que pode ser aplicada a pessoas físicas ou jurídicas e se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade, possuindo o condão de impedir a empresa de licitar ou firmar contratos com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Em uma análise, meramente superficial da matéria, parece que a Lei nº 14.133/2011 cuidou de resolver uma celeuma antiga entre o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça. Na antiga lei 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que "*a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou*", enquanto que o Superior Tribunal de Justiça construiu jurisprudência remansosa de que "*a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública*".

Diante de incompreensível (e, por que não, temerária) colisão de entendimentos, o legislador intentou conferir segurança jurídica ao dispor, no § 4º do artigo 156 da Nova Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração direta e indireta do ente federativo (União, estados; Distrito Federal; e municípios) sancionador, senão vejamos:

"A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou

contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos."

Dessa forma, "importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar ([156, III, da Lei nº 14.133/2021](#)), dada a taxatividade do dispositivo legal". (Grifamos.) ([TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2111140-05.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. em 05.01.2024.](#)).

Ademais, de acordo com a jurisprudência firmada, para além dos efeitos, "a contagem do prazo de cumprimento das sanções impostas pelo TCU (art.46 da Lei 8.443/92) inicia-se com o trânsito em julgado da condenação". (TCU. Acórdão 348/2016-Plenário).

Nesse sentido, trago à conhecimento, certa ocasião em que a Corte de Contas da União declarou que a inscrição de empresa na Lista de Inidôneos do TCU antes do trânsito em julgado da decisão condenatória foi indevida, veja:

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. INDEVIDO REGISTRO NOS CADASTROS PERTINENTES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE REEXAME COM EFEITO SUSPENSIVO. NEGADO PROVIMENTO. NOVO REGISTRO NOS CADASTROS. CONSIDERAÇÃO PERÍODO DA SANÇÃO JÁ CUMPRIDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. [...]

9. Verifica-se nos autos que a empresa teve seu nome incluído na Lista de Inidôneos do TCU, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU na data de 20/3/2018. 10. **Essa inscrição foi indevida porque ainda não havia transitado em julgado o acórdão condenatório, ou seja, não haveria que se falar, ainda, em início do cumprimento da sanção de impedimento para participar de licitação na administração pública federal.** Tal registro indevido somente foi corrigido em 26/6/2019, quando a empresa foi retirada dos cadastros. [...] 13. Ou seja, por questão de justiça, deve esse período ser considerado como de cumprimento da sanção, sob pena de aplicar uma restrição à empresa além da prevista no acórdão sancionatório.

(TCU - RP: 40472020, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 08/12/2020)

Verifica-se, portanto, que o entendimento sedimentado da jurisprudência é que as sanções só terão efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, de modo a não afetar as relações firmadas entre a empresa e a administração pública em momento anterior à declaração.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pelas recorrentes, passamos ao Julgamento do presente caso, o qual trata-se de procedimento licitatório instaurado para Contratação de empresa especializada em disponibilização de médicos intensivistas pediátricos em regime de plantão, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses, de forma contínua, conforme normas vigentes e princípios que regem a Administração Pública, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população pediátrica assistida por essa unidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O subitem **4.6.2.1**, do edital (0056111064) vedou expressamente a participação de empresa punida com impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, nos termos do art. 156, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Preliminarmente, é necessário realizar uma leitura atenta do conteúdo mencionado no item e seus subitens, bem como das disposições contidas no Instrumento Convocatório, a fim de compreender integralmente as condições impostas.

4.6. Não poderão disputar esta licitação, direta ou indiretamente:

4.6.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

4.6.2. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de penalidade que lhe foi imposta de:

4.6.2.1. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, nos termos do art. 156, III, § 4º, da Lei n. 14.133/2021;

4.6.2.2. Declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 156, IV, § 5º, da Lei n. 14.133/2021;

4.6.3. Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente;

4.6.4. Aquele que se enquadre no disposto no art. 14, da Lei n. 14.133, de 2021;

4.6.5. Agente público do órgão, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, conforme [§§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.](#)

4.6.6. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio observar o art. 15 da Lei n. 14.133, de 2021 e disposição constante no item 7 do Anexo I - Termo de Referência.

4.6.7 Da subcontratação: Ficam aquelas estabelecidas no item 23 e subitens do Anexo I – Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

A abertura do certame ocorreu em 29/01/2025 às 10:00:04h e encerrada em 07/03/2025 às 10:43:29 (0057978567), tendo sido declarada vencedora a empresa S MONTEIRO SENA LTDA. No entanto, em sede de recurso (0058191832 - 0058193724), as empresas 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS e INAO SERVICOS MEDICOS LTDA sustentaram a necessidade de reforma da decisão de habilitação em razão recair sobre a empresa vencedora a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública no Estado de Rondônia pelo período de 01 (um) ano (0057759911), aplicada por decisão proferida pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do artigo [156, III, da Lei nº 14.133/2021.](#)

Registra-se que a decisão sobre a habilitação do participante foi pautada na análise do confronto das documentações de habilitação, enviada pelo próprio licitante no sistema Compras.gov, após abertura do certame no momento de sua convocação, nos termos do instrumento convocatório, e portanto, naquele momento, a empresa estava apta a ser habilitada, conforme doc. (0057662575 - 0057662588 - 0057864651).

A empresa recorrida argumenta através de suas contrarrazões (0058348220) que, embora a decisão tenha sido disponibilizada e publicada no diário oficial em 10/03/2025, ao ler o documento na íntegra, percebe-se que ele inclui uma instrução para dar ciência à empresa e abrir prazo para impugnação, conforme o artigo 157 da Lei 14.133/2021. Ademais, a recorrida afirma que ao tomar conhecimento do conteúdo, estaria utilizando seu prazo de defesa.

Para além, a recorrida informou que no dia 16/03/2025 fez uma consulta no site de empresas impedidas de licitar e verificou que não havia nenhum impedimento registrado para o CNPJ da empresa. Inconformada com o tratamento "culpada" dispensado pelas recorrentes, defende que ainda não houve decisão definitiva, considerando que o caso está em fase de recurso e, portanto, se recusa a ser tratada como culpada até o trânsito em julgado, para isso, alega o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença.

De posse da retro mencionada informação, nos termos do item 9 do edital (0056111064), foi realizada novas (0058591914), as quais atestaram que até aquela data, de fato, não constava restrição contra a empresa **S MONTEIRO SENA LTDA** no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Litar e Contratar com a Administração Pública Estadual - documento que já estava válido à época da sessão de habilitação, bem como nas novas consultas.

Considerando que, sob a égide da legislação anterior, em um caso análogo e específico, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO) manifestou-se no sentido de que seria prudente aguardar o trânsito em julgado das declarações de inidoneidade, sob o argumento de que a decisão possui relação direta com a gravidade da sanção. Isso porque, havendo eventual reforma da decisão que declarou a empresa vencedora inidônea, poderia ocorrer irregularidade e irreversibilidade no ato de inabilitação, implicando em restrição indevida. Dessa forma, enquanto não houver o trânsito em julgado, não é possível o cumprimento imediato da sanção.

Nesse sentido, com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, esta Pregoeira, remeteu (0058579791) os autos do processo administrativo à Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU, solicitando informações acerca do marco temporal dos efeitos de

decisões sancionatórias e a ausência de exequibilidade da decisão em razão de não ter transitado em julgado, nos termos do artigo [156, III, da Lei nº 14.133/2021](#).

Em conformidade com o solicitado, a Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU, por meio do Parecer nº 233/2025/PGE-SESAU (0058623816), concluiu que, no estágio atual da licitação, não havia impedimento jurídico para que a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA continuasse participando do processo, já que a sanção ainda não tinha efeito devido ao recurso interposto, eis o teor:

Parecer nº 233/2025/PGE-SESAU

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.005381/2024-91

ORIGEM: SUPEL

INTERESSADO: S MONTEIRO SENA LTDA.

INDEXAÇÃO: CONSULTA JURÍDICA A RESPEITO DO MARCO TEMPORAL DOS EFEITOS DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 156, III, C/C ART. 168, AMBOS DA LEI 14.133/2021.

VALOR DA PROPOSTA: R\$ 2.305.800,00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS)

Exmo. Procurador-Geral do Estado,

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90480/2024/SUPEL/RO**, com base no Instrumento Convocatório 0056111064, visando a contratação de **empresa especializada em disponibilização de médicos intensivistas pediátricos em regime de plantão**, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses, de forma contínua, conforme normas vigentes e princípios que regem a Administração Pública, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população pediátrica assistida por essa unidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Examinando os autos, observa-se que após a sessão pública e a fase de lances, a Pregoeira responsável pelo certame emitiu Termo de Julgamento em **07/03/2025**, habilitando a empresa S MONTEIRO SENA LTDA. (0057978567).

Irresignadas, as empresas 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS e INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ingressaram com recurso em face da citada decisão, com apresentação das contrarrazões da recorrida (0058348220).

Ante os argumentos das partes envolvidas, a autoridade responsável pela condução da licitação solicitou consulta jurídica exposta no Despacho 0058579791, questionando o seguinte.

"(...) Isto dito, solicito informações acerca do marco temporal dos efeitos de decisões sancionatórias e a ausência de exequibilidade da decisão em razão de não ter transitado em julgado, nos termos do artigo [156, III, da Lei nº 14.133/2021](#)."

Eis o necessário. Opina-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Desde logo, cabe enfatizar que a presente análise se restringe ao caráter jurídico da consulta da SUPEL, não adentrando nos outros fatos ocorridos na licitação ou apresentados nos recursos e no processo sancionatório, bem como não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade Competente.

Também não se está aqui analisando o processo administrativo na sua inteireza, mas apenas a consulta da SUPEL naquilo que concerne aos seus aspectos jurídicos, face a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

Da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública

Esta setorial localizou os autos nº 0036.056138/2024-31 que trata do processo sancionatório em face da empresa S MONTEIRO SENA LTDA., no qual consta a Decisão nº 23/2025/SESAU-NAPCP (0057759911), de lavra da Gestora Executiva da Pasta em **10/03/2025**, publicada no DIOF-RO nº 45 também de **10/03/2025**, com a seguinte conclusão.

"(...) **Resolve:**

Acolher a fundamentação sugerida, mediante a Análise nº 16/2025/SESAU-NAPCP (id. 0057714515), e aplicar à empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA CNPJ: 20.864.406/0001-20**, a penalidade de **multa moratória de 10% no valor de R\$ 30.011,50** (trinta mil e onze reais e cinquenta centavos) sobre o valor constante Termo de Homologação da **Dispensa em razão do EMERGÊNCIAL** (0054145795), bem como **IMPEDIMENTO de licitar e contratar por 01 (um) ano com a administração pública no Estado de Rondônia**, tendo em vista a inexecução total do serviço para a contratação de empresa especializada em realização de cirurgia de correção de quadro de escoliose, através de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso viii, da lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em cumprimento ao mandado judicial.

Além disso, sugere-se também que seja executado, juntamente com a penalidade, considerando o caráter célere e eficaz do procedimento, o resarcimento dos valores pagos à empresa de forma antecipada referente à contratação em tela, de modo a garantir a reparação dos danos sofridos pela Administração pública, no montante de **R\$ 281.507,87 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos)** pelo procedimento que não fora prestado. Considerando que fora pago antecipadamente o valor de R\$ 300.115,00 (Trezentos Mil Cento e Quinze Reais), conforme Nota de Empenho (0054292253). Sendo que, o valor de R\$ 3.601,38 (três mil seiscentos e um reais e trinta e oito centavos) referente a Retenção de Imposto IRRF, e o valor de R\$ 15.005,75 (quinze mil cinco reais e setenta e cinco centavos) referente a Retenção do ISS **encontram-se retidos** id's (0054293141 - 0054926258).

Dê-se ciência à empresa, abrindo-se prazo para impugnação na forma do artigo 157 da Lei 14.133/2021."

Na sequência, a interessada foi notificada, a princípio, por e-mail de **11/03/2025** (0058076618), e em documento datado em **18/03/2025** e juntado ao Sistema Sei em **20/03/2025** (0058421387), apresentou "*pedido de anulação do processo administrativo.*"

Feita essa introdução necessária, passa-se a questão legal da matéria.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceu que a citada sanção na forma do art. 156, III, a qual será cabível, a princípio, quando ocorrer as hipóteses estabelecidas nos "**incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei**, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos." Também, é possível de ser aplicada cumulativamente com a sanção de multa, de acordo com o § 7º.

Como já era delineado na lei anterior, na Lei 14.133/2021 os efeitos da sanção não tem o condão, *a priori*, de ensejar a rescisão contratual, pois produz efeitos futuros (*ex nunc*), podendo impedir a participação em licitação ou contratação da empresa punida e se restringem ao âmbito funcional do órgão sancionador, no caso, o Estado de Rondônia.

Paralelamente, visando sempre respeitar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a Lei 14.133/2021 consignou capítulo próprio e mais claro para tratar das impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos.

E, especificamente no art. 168, consigna que apresentação de recurso ou pedido de reconsideração "*terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*"

Dessa forma, como citado anteriormente, nos autos sancionatórios, a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA., apresentou "recurso" em face da decisão da autoridade competente, ainda pendente de análise e apreciação, ou seja, não houve decisão final sobre a questão e suspenderam os seus efeitos.

Veja, que a lei é expressa ao definir que a apresentação do recurso é suficiente para suspender os efeitos da decisão, não havendo necessidade de pedido específico da parte interessada nem deliberação da autoridade competente.

Vale destacar ainda que, seguindo a *ratio* do direito processual, é a previsão do recurso com efeito suspensivo que torna imediatamente inexigível uma decisão, de modo a sanção imposta só tem

eficácia após o "trânsito em julgado", ou melhor dizendo, após a preclusão administrativa. Dito isso, ingressa-se nas nuances da consulta do caso concreto.

Da consulta da SUPEL

No Despacho 0058579791 a Pregoeira responsável pelo certame *"solicito informações acerca do marco temporal dos efeitos de decisões sancionatórias e a ausência de exequibilidade da decisão em razão de não ter transitado em julgado, nos termos do artigo 156, III, da Lei nº 14.133/2021."*

Trazendo ao caso concreto, a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA. foi habilitada em **07/03/2025**, conforme Termo de Julgamento (0057978567), logo, antes da emissão da decisão sancionadora.

Ademais, como já destacado a interessada apresentou recurso em face da referida decisão em documento datado em **18/03/2025** e juntado ao Sistema Sei em **20/03/2025** (0058421387), logo, **os efeitos da decisão estão suspensos até decisão final da autoridade competente.**

Portanto, a princípio, sob esse ponto de vista jurídico, não há impedimento legal para continuidade do certame em favor da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA., cuja decisão recai sobre a autoridade responsável pelo certame.

Em outra via, ressalta-se que ocorrendo a finalização do processo administrativo sancionatório, sem revisão da decisão, a empresa estará impedida de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, cujos reflexos nesta contratação não podem ser mensurados neste momento, pois dependem do estágio processual que o certame estará.

O que deve ficar claro é que **não existe qualquer ato impeditivo da habilitação** da licitante nesta etapa processual.

conclusão

Ante o exposto, e com as restrições já ponderadas nesta manifestação, esta setorial da Procuradoria do Estado opina da seguinte forma.

a) A sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública produz efeitos futuros (*ex nunc*), podendo impedir a participação em licitação ou a contratação da empresa punida e se restringem ao âmbito funcional do órgão sancionador, no caso, o Estado de Rondônia;

b) Nos autos nº 0036.056138/2024-31 que trata do processo sancionatório em face da empresa S MONTEIRO SENA LTDA., consta que a empresa apresentou recurso em face da referida decisão em documento datado em **18/03/2025** e juntado ao Sistema Sei em **20/03/2025** (0058421387), logo, **os efeitos da decisão estão suspensos até decisão final da autoridade competente;**

c) A princípio, sob esse ponto de vista jurídico, não há impedimento legal para continuidade do certame em favor da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA., uma vez que na fase de habilitação inexiste penalidade válida em desfavor da licitante;

d) Ressalta-se que ocorrendo a finalização do processo administrativo sancionatório, sem revisão da decisão, a empresa estará impedida de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, cujos reflexos nesta contratação não podem ser mensurados neste momento, pois dependem do estágio processual que o certame estará.

Eis o Parecer, que submeto à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 08/2019/CS/PGE-RO.

Porto Velho, data e horário do sistema.

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR

Procurador do Estado

Contudo, através do despacho PGE-GABADJ (id. 0058816428), houve o AVOCO o Parecer nº 233/2025/PGE-SESAU (id. 0058623816), pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado - BRUNNO CORREA BORGES, nos seguintes termos:

Processo Nº: 0036.005381/2024-91

Origem: PGE-SESAU

Vistos.

AVOCO o Parecer nº 233/2025/PGE-SESAU (id. 0058623816), pelas razões a seguir expostas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela SESAU visando a análise do marco temporal dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública, nos termos do art. 156, III, c/c art. 168, ambos da lei 14.133/2021. Vislumbra-se que o processo trata de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90480/2024/SUPEL/RO cujo objeto** é a contratação de **empresa especializada em disponibilização de médicos intensivistas pediátricos em regime de plantão**, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses, de forma contínua.

O valor do contrato é de R\$ 2.305.800,00 (dois milhões, trezentos e cinco mil e oitocentos reais).

Após a sessão pública e a fase de lances a empresa S MONTEIRO SENA LTDA foi a licitante habilitada, conforme Termo de Julgamento (0057978567). Contudo, as empresas **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS** e **INAO SERVICOS MEDICOS LTDA** ingressaram com recurso (0058191832 e 0058193724) em face da decisão, pois a empresa vencedora estaria enfrentando processo de sancionatório por inexecução de prestação de serviços, conforme processo 0036.056138/2024-31.

Ocorre que a empresa vencedora possui outro contrato emergencial por **dispensa de licitação** firmado com a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para prestação de **cirurgia de correção de quadro de escoliose, em cumprimento ao mandado judicial** (0036.024644/2024-61), e enfrenta julgamento por inexecução contratual, com consequente prejuízo ao erário no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão de pagamento antecipado realizado pela Administração Pública, conforme processo SEI nº0036.056138/2024-31.

No processo de apuração (0036.056138/2024-31), a decisão que determinou: (i) a aplicação de multa; (ii) o impedimento de licitar com a Administração Pública e (iii) o ressarcimento do dano causado ao erário (0057759911), nos termos do artigo 156, III, da Lei nº 14.133/2021. O processo de apuração está atualmente em fase recursal.

É o relatório necessário.

fundamentação do avoco

Pois bem. De acordo com o parecer emitido pelo Procurador-Diretor da PGE-SESAU a empresa ainda se encontra habilitada para contratar com o Estado até o trânsito em julgado da decisão, e que os efeitos da sanção são posteriores à contratação, não impedindo a continuidade do processo licitatório.

A pregoeira (0058579791) alega que a decisão sobre a **habilitação** do participante **foi pautada na análise do confronto das documentações de habilitação**, anexadas pelo próprio licitante no sistema Compras.gov, após abertura do certame no momento de sua convocação, nos termos do instrumento convocatório, e portanto, naquele momento, a empresa estava apta a ser habilitada, conforme doc. (0057662575 - 0057662588 - 0057864651).

Contudo, não podemos ignorar o fato de que há uma acusação de inexecução contratual por parte da empresa vencedora (0036.056138/2024-31), assim, apesar de não haver trânsito em julgado, é prudente que aguarde o devido processo legal da apuração para seguir com o processo licitatório (0036.005381/2024-91) em prol do erário.

Portanto, seguindo o princípio da razoabilidade, da transparência, da seguridade jurídica e do interesse público que regem o art. 5º da Nova Lei de Licitações, entendo ser prudente e necessário aguardar a decisão final do recurso interposto antes de dar prosseguimento ao certame licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela suspensão do processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90480/2024/SUPEL/RO, em decorrência do processo de apuração em andamento**, até a decisão final do recurso, garantindo, assim, a segurança e eficiência do procedimento administrativo.

Ademais, solicito a celeridade na tramitação e julgamento do recurso interposto no processo de apuração, a fim de que seja possível dar prosseguimento ao certame licitatório com maior segurança jurídica e proteção ao erário.

Retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado

Em confronto com as informações prestadas, verifica-se no painel acima que, as análises feitas no Parecer do Procurador-Diretor da PGE-SESAU e no despacho do Procurador-Geral Adjunto do Estado, Bruno Correa Borges, resultaram em divergentes abordagens sobre a continuidade do processo licitatório e a posição da Administração Pública frente à empresa S MONTEIRO SENA LTDA.

O parecer do Procurador-Diretor da PGE-SESAU afirmou que, embora a empresa S. Monteiro Sena Ltda, estivesse envolvida em processo sancionador, permanecia formalmente habilitada para contratar com o Estado até o trânsito em julgado da respectiva decisão. Ressaltou, ainda, que, enquanto não houvesse decisão definitiva, a sanção de impedimento de licitar não poderia ser aplicada, permitindo, assim, a continuidade do certame licitatório. Destacou-se, por fim, que a habilitação da empresa foi concedida com base na documentação apresentada no momento da licitação, ocasião em que a empresa se encontrava formalmente apta a participar do processo.

Em contraposição, o despacho do Procurador-Geral Adjunto, Bruno Correa Borges, ao avocar o parecer anterior, adotou uma postura cautelosa. Recomendou a suspensão temporária do processo licitatório até o julgamento definitivo do recurso interposto no processo sancionador. A medida cautelar fundamentou-se nas acusações de inexecução contratual e nos prejuízos ao erário, estimados em (R\$ 200.000,00), os quais evidenciaram a necessidade de aguardar o desfecho do referido processo para assegurar a segurança jurídica e a proteção ao patrimônio público, evitando riscos à Administração em caso de eventual decisão desfavorável à empresa após a continuidade do certame.

Em conformidade com a recomendação do Procurador-Geral Adjunto, esta pregoeira encaminhou os autos (0059025614) à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para ciência da referida recomendação e adoção das providências cabíveis. Em continuidade, conforme consta na certidão de nº (0059037109), verifica-se a adoção das seguintes medidas

Certidão nº172

Certifico para todos os fins, que diante do **AVOCO** do Parecer nº 233/2025/PGE-SESAU (id. 0058623816), que culminou do Despacho PGE-GABADJ (0058816428), exarado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado, Bruno Correa Borges, que opina pela **suspensão do processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90480/2024/SUPEL/RO**, em razão do processo de apuração em andamento (processo nº 0036.056138/2024-31).

Atualmente o processo administrativo nº 0036.056138/2024-31 encontra-se devidamente na PGE-SESAU para fins de decisão final, conforme o Ofício 17697/2025/SESAU-NAPCP (0058979666). O processo nº 0036.061107/2024-01 encontra-se na SESAU-NAPCP aguardando a Análise e Decisão da Secretaria Executiva de Saúde quanto à apuração de responsabilidade da empresa para fins de sanções conforme previsto no contrato.

Informamos que foi realizado a abertura do processo nº 0036.016961/2025-95 pedindo a celeridade na tramitação e julgamento do recurso interposto no processo de apuração em andamento (processo nº 0036.056138/2024-31) e encaminhado ao núcleo correspondente (SESAU-NAPCP) e diante disto, estamos procedendo com o sobrerestamento do presente processo.

Vale ressaltar que com o sobrerestamento dos autos, o referido objeto não ficará sem cobertura processual visto que o processo emergencial nº 0036.014582/2024-80 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Intensivista Pediátricos e Pediatras, em regime de plantão, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) tem vigência até 12/02/2026.

Porto Velho, 07 de abril de 2025.

GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO

Especialista em Saúde - GECOMP/SESAU

Os autos foram devolvidos pela SESAU por meio do Despacho nº (0059315741), informando que, após a realização de atos processuais e a expedição de novas peças — entre elas o Parecer nº 261/2025/PGE-SESAU ((0059314196), a Decisão nº 53/2025/SESAU-NAPCP (0059314308) e a Certidão de Trânsito em Julgado (0059314378) —, restou concluído que, após análise conjunta dos documentos, o processo encontrava-se revestido de segurança jurídica. O Parecer Jurídico confirmou a regularidade do procedimento; a Decisão Administrativa reafirmou a aplicação da sanção e a Certidão de Trânsito em Julgado atestou a definitividade da penalidade imposta à empresa S MONTEIRO SENA LTDA.

Desta forma, em razão da certidão que atesta o trânsito em julgado da Decisão nº 53/2025/SESAU-NAPCP, publicada no DIOF em 14/04/2025 e devidamente científica à empresa em 15/04/2025, verifica-se que a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 01 (um) ano, imposta à empresa S. MONTEIRO SENA LTDA, passou a produzir efeitos jurídicos imediatos, conforme disposto no art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos, restituído o processo licitatório aos seus trâmites regulares e considerando os princípios da legalidade, segurança jurídica, moralidade e interesse público, não há alternativa senão promover a inabilitação/desclassificação da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA do certame em questão, por incorrer em causa impeditiva de contratação superveniente, plenamente válida e eficaz.

Embora o processo licitatório tenha sido momentaneamente suspenso, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa — conforme orientação do Procurador-Geral Adjunto, no AVOCO do Parecer nº 233/2025/PGE-SESAU —, a superveniência do trânsito em julgado da penalidade, devidamente ratificada pela autoridade competente e respaldada por parecer jurídico, impõe o reconhecimento da inelegibilidade da empresa sancionada para contratar com a Administração Pública Estadual.

Dessa forma, as razões recursais apresentadas pelas empresas 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS e INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA **devem prosperar**, restando prejudicada a habilitação da empresa sancionada, com base nos fundamentos legais e nos elementos fáticos ora expostos. Salvo melhor juízo, é o entendimento desta Pregoeira.

Para além dessa alegação, a empresa INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, acrescenta que a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA o não cumprimento das exigências editalícias, nos termos abaixo:

a) Do não cumprimento ao item 8.14 do instrumento convocatório;

Alega a recorrente que na data de 31/01/2025 às 11h26min31seg e ss (horário de Brasília), a Recorrida foi convocada para enviar os documentos descritos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 8.14 do Instrumento Convocatório. No entanto a Recorrida enviou Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao período de apuração de 01/01/2023 a 01/12/2023, quando o edital expressamente exige que essa as informações fiscais deveriam ser vigente ao mês anterior a data da abertura do Certame, o qual ocorreu em Janeiro de 2024. De igual modo a Recorrida não cumpriu o determinado na alínea “d” tendo em vista que não enviou a Escrituração Fiscal Digital(EFD-Contribuições) referentes ao 12 meses anteriores à data da proposta, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta.

b) Do não cumprimento do item 15.3 do termo de referência;

De igual modo a recorrida, no ato do envio de sua proposta, não informou seu enquadramento sindical, relacionando qual a atividade preponderante e a justificativa para tal escolha, e somente enviou uma declaração “copia e cola” do item acima sem qualquer informação.

c) Do não cumprimento do item 17.15.1 do termo de referência;

(...) verifica-se que passou despercebido a quando da análise dos documentos de habilitação em especial a alínea “g” do item 17.15.1 do Termo de Referencia ante a não entrega da Declaração expedida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS. Se observa que a exigência no item acima são de 02(duas) declarações a serem entregues no conjuntamente pelo licitante, vejamos: A primeira é a Declaração formal assinada pela licitante e a segunda é a Declaração expedida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, e devidamente assinada pelo Gerente daquele órgão.

II- Do princípio da vinculação ao edital

Com dito acima não é possível a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, quer sejam de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira, fiscal, social e trabalhista, tendo em vista que tal conduta fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Vejamos!

Em relação as alegações contidas nos itens **(a)**, assim dispôs o instrumento convocatório.

8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deverão encaminhar:

- a) FAPWEB - Fator Accidentário de Prevenção com vigência atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)**
- b) Relatório da GFIP com protocolo de envio da conectividade social atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)**
- c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT, bem como Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, devidamente acompanhada do protocolo de envio da Receita Federal. (Vigente no mês anterior a abertura do certame).**
- d) As empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real, para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e CONFINS, a empresa DEVERÁ apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) referentes ao 12 meses anteriores à data da proposta, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta.**

E quanto ao item **b**, assim dispôs o Termo de Referencia.

15. DA PROPOSTA

15.3. Deverá no ato da apresentação da proposta o atendimento ao previsto no Acórdão nº 1.207/2024 - TCU bem como ainda na IN nº 176/2024-SEGES, apresentando declaração formal junto a proposta:

15.3.1. Informando o enquadramento sindical do licitante, relacionando qual a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

15.3.2. Cópia da carta ou do registro sindical do sindicato ao qual o licitante declara ser enquadrado;

15.3.3. Cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado, e na ausência dos mesmos, a base fundamentada para obtenção dos valores definidos de base salarial constante na planilha;

15.3.4. Declaração de que é responsabilidade do licitante a veracidade das informações prestadas, assumindo a responsabilidade integral por eventuais erros no enquadramento sindical ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado, e por qualquer ônus decorrente de reenquadramentos que ocorram durante a vigência contratual,

sujeitando-se às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Quanto aos itens (a) e (b), observa-se, de plano, que o debate recursal envolve questões de caráter técnico. Diante disso, e visando resguardar a Administração e esclarecer eventuais dúvidas acerca da proposta ofertada, perpassando pelo que o ato de classificação da proposta da corrida, embora tenha sido realizado por esta pregóeria, contudo, foi embasado na análise conjunta dos documentos (0057082926 - 0057401579), emitidos pela unidade técnica SESAU-GECOMP. Nesse contexto, ao revisar o processo em questão, constatou-se que tanto a proposta quanto seus anexos, incluindo a planilha de composição dos custos, foram devidamente avaliados pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por meio de seu setor técnico, SESAU-GECOMP, durante a fase de julgamento e aceitação das propostas. Na ocasião, o referido Setor emitiu a seguinte conclusão:

Ante o exposto, após análise e verificação da proposta disponibilizada pela empresa **S MONTEIRO SENA LTDA**, conclui-se, que a proposta de preço apresentado **não atende** os requisitos, sendo considerada **REJEITADA, carecendo de diligências que possibilitem as correções e apontamentos quanto:**

- a) Correção da proposta em consonância com o valor do último lance ofertado no sistema comprasnet.**
- b) Apresentação de documentos pertinentes e cabíveis no item 15.3 do Termo de Referência.**
- c) Definição do regime de contratação dos profissionais e encaminhamento de planilhas de custo e formação de preços condizentes com o regime a ser utilizado na presente contratação.**

Desta forma, restituem-se os autos para atos cabíveis ao Agente de Contratação para seguimento do rito de contratação e diligência cabíveis.

Em continuidade ao certame, conforme indicado na Análise nº 55/2025/SESAU-GECOMP (0057082926), foi oportunizada à empresa, por meio de diligência, a possibilidade de realizar as correções e apontamentos necessários. A empresa prontamente se dispôs a atender às solicitações, conforme registrado na Análise nº 74, em síntese, eis o teor:

(..)

Considerando que existiu a Análise nº 55/2025/SESAU-GECOMP (0057082926) com apontamentos necessários de correção, sendo a 1ª correção da empresa do qual foram encaminhadas nova proposta e planilhas para análise.

Em conferência, percebe-se que a mesma atendeu na proposta itens solicitados como dados gerais da empresa, telefone, endereço, prazo de validade da proposta conforme item 15.1 e declaração formal do 15.3 do Termo de Referência.

(..)

Ante o exposto, após análise e verificação da proposta disponibilizada pela empresa **S MONTEIRO SENA LTDA**, conclui-se, que a proposta de preço apresentado **atende** os requisitos, sendo considerada **ACEITA para os Grupos I**, corroborando ao retorno dos autos para atos cabíveis ao Agente de Contratação para seguimento do rito licitatório.

(..)

No entanto, em face do recurso interposto, e considerando os argumentos apresentados pela recorrente **Inao Serviços Médicos Ltda**, bem como a divergência identificada nas Análises Técnicas em comparação aos argumentos da empresa, a Pregóeria, em observância ao princípio da autotutela administrativa, decidiu encaminhar os autos do processo administrativo (0058194649) ao Órgão de Origem, solicitando à Equipe Técnica uma manifestação para verificar a procedência das alegações da empresa peticionante.

O objetivo dessa solicitação é esclarecer qualquer possível inconsistência nas decisões anteriores, garantindo que todos os aspectos do processo sejam revisados para assegurar a veracidade formal dos elementos apresentados nos autos. Isso é necessário uma vez que é dever da Administração zelar pela segurança e regularidade das ações administrativas, com o intuito de garantir que não haja prejuízo à consecução do objeto contratado e que os direitos dos demais licitantes não sejam comprometidos, em conformidade com os princípios da **Isonomia** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação recursal, se manifestou através do Termo de Análise (0058328215), em síntese, eis o teor:

(...).

III - DA ANÁLISE:

Não ASSISTE razão a impugnante pelos motivos abaixo descritos:

a) Do Não cumprimento ao item 8.14 do instrumento convocatório;

A requerente ora alega que a empresa não cumpriu o item 8.14 do Instrumento Convocatório, vejamos:

8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deverão encaminhar:

a) FAPWEB - Fator Acidentário de Prevenção com vigência atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)

b) Relatório da GFIP com protocolo de envio da conectividade social atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)

c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT, bem como Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, devidamente acompanhada do protocolo de envio da Receita Federal. (Vigente no mês anterior a abertura do certame).

d) As empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real, para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e CONFINS, a empresa DEVERÁ apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) referentes ao 12 meses anteriores à data da proposta, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta.

Conforme consta devidamente registrado no Instrumento Convocatório (0056111064) tais documentos são solicitados em formato de ANTECIPAÇÃO de possíveis diligências necessárias considerando que a contratação envolve cessão de mão de obra e com isso a confecção de planilha de custo e formação de preços.

Contudo é importante destacar o que trata-se de diligência conforme ordenamento jurídico:

Atenção ou cuidado que deve ser aplicado pelo agente ou pela pessoa que executa um ato ou procede num negócio, para que tudo se cumpra com a necessária regularidade. Na terminologia jurídica, significa todo ato ou solenidade promovida por ordem do juiz, a pedido da parte ou ex officio, para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito da própria questão ajuizada. (Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/dicionario-juridico/>).

Destaca-se que a proposta apresentada pela empresa definiram a modalidade de contratação em formato de 'Pejotização' no qual não existe a necessidade de análise quanto ao FAPWEB e GFIP que incide para cálculo do RAT (Risco de Acidente de Trabalho), previsto tão logo somente na modalidade de contratação de planilha via CLT.

É imperioso ainda destacar que demais documentos relacionados as questões fiscais, são para aferição em caso de regime de tributação do Lucro Real, contudo informamos que consta devidamente inserido nos autos a diligência realizada pela comissão técnica onde consta a Consulta Simples Nacional (0057409768) no qual demonstrou que a empresa não é Optante do Simples Nacional, bem como ainda consta nos documentos encaminhados pela empresa que seu regime de fiscal (0057038186) onde consta como regime Lucro Presumido, no qual não tem aferição quanto apuração de créditos de PIS e COFINS (Lucro Real).

Desta forma, fica evidente que os documentos elencados no item 8.14 trata-se de diligências antecipadas decorrente da contratação envolver cessão de mão de obra, no qual comumente necessita-se dos mesmos para correta análise, contudo o caso em específico não careceu das diligências diante das motivações expostas.

b) Do não cumprimento do Item 15.3 do Termo de Referência

A requerente ora alega que a empresa não cumpriu o item 15.3 do Termo de Referência, vejamos:

15.3. Deverá no ato da apresentação da proposta o atendimento ao previsto no Acórdão nº 1.207/2024 - TCU bem como ainda na IN nº 176/2024-SEGES, apresentando declaração formal junto a proposta:

15.3.1. Informando o enquadramento sindical do licitante, relacionando qual a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

15.3.2. Cópia da carta ou do registro sindical do sindicato ao qual o licitante declara ser enquadrado;

15.3.3. Cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado, e na ausência dos mesmos, a base fundamentada para obtenção dos valores definidos de base salarial constante na planilha;

15.3.4. Declaração de que é responsabilidade do licitante a veracidade das informações prestadas, assumindo a responsabilidade integral por eventuais erros no enquadramento sindical ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado, e por qualquer ônus decorrente de reenquadramentos que ocorram durante a vigência contratual, sujeitando-se às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A exigência constante no item 15.3 do Termo de Referência veio decorrente do previsto no Acórdão nº 1.207/2024-TCU, vejamos:

9.2.1. decorre de previsão legal, **estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho**, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pela empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;

9.2.3. de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital licitatório deve contemplar dispositivos que estabeleçam:

9.2.3.1. a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

9.2.3.2. a exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

9.2.3.3. a responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021;

9.2.3.4. a responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado;

9.2.3.5. a aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no inc. II do art. 135 da Lei 14.133/2021;

Imperioso destacar que o Governo Federal editou a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176 de 25 de novembro de 2024 que versa sobre o tema tratado pelo Tribunal de Contas da União, regulamentando a exigência com aplicabilidade no âmbito do Governo Federal, e até o momento inexiste regramento com aplicabilidade ao Governo Estadual de Rondônia, sendo aplicado de forma subsidiária a federal.

Contudo é relevante considerar que o caso em comento trata-se da contratação de serviços médicos, no qual ao longo do processo fica demonstrado a inexistência de acordo, dissídio ou convenção coletiva para a categoria, conforme evidenciado nos documentos abaixo:

- a) Relatório de Pesquisa de Preços (0056042708);
- b) Análise 27/2024/SUPEL-ATP (0053384046)

Diante disso, o licitante entregou no ato da proposta a Declaração (0057375329) onde informa a sua responsabilidade integral pelos custos da mão de obra e potenciais enquadramentos e reenquadramentos sindicais ao longo da vigência do contrato, sendo assim entendido que a mesma não pode nesse momento ser enquadrada devido a inexistência, porém responsabilidade da mesma o enquadramento ao longo do contrato em caso de futura existência.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor [Adilson Dallari](#) esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

É importante frisar ainda que o Acórdão nº 988/2022 - Plenário TCU determinar que a licitante não pode ser inabilitada por mera declaração sobre fato preexistente ou simples compromisso a ser firmado, vejamos:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/199.

Ao caso em apreço, diante da ausência de documento de vinculação a relação sindical para cumprimento de acordo, dissídio ou convenção coletiva, cabe ao agente público a aplicação do formalismo moderado, visto que fica demonstrado ao longo do processo a inexistência e aplicação de tal exigência ao rigor do formalismo exagerado irá conduzir a contratação para um fracasso, destoando assim do interesse público. Contudo isso não isenta a licitante de apresentar declaração de compromisso do cumprimento das obrigações em caso de futura existência, fato esse já evidenciado nos autos processuais e encaminhado pela licitante.

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, em cumprimento a legislação e ainda a vinculação ao instrumento convocatório, após análise do recurso administrativo, **recebidos e conhecidos**, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opinamos pela sua **IMPROCEDÊNCIA quanto ao item 'a' e 'b' da peça recursal da empresa INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, referente aos atos emanados pela Gerência de Compras**, mantendo as manifestações e análise exarada no parecer de habilitação, e devendo a SUPEL realizar devidas manifestações cabíveis demais alegações dos atos realizados pelos seus agentes públicos.

Porto Velho, 18 de março de 2025

- assinado eletronicamente -

GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO

Especialista em Saúde - GECOMP/SESAU/RO

- assinado eletronicamente -

JUNIOR SANTANA DE ARAÚJO

Assessor Técnico - GECOMP/SESAU/RO

- assinado eletronicamente -

MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES

Assessor Técnico - GECOMP/SESAU/RO

Portanto, com base na análise dos fatos e no respaldo da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), salvo melhor juízo, **concluo que as alegações da recorrente quanto aos itens a e b não merecem prosperar**. Conforme manifestação da **Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)**, os documentos solicitados no item 8.14 do Instrumento Convocatório são exigidos como **diligência antecipada**, com o objetivo de preparar uma futura contratação que envolva a cessão de mão de obra. Dessa forma, trata-se de uma exigência antecipada para a formação de preços, que, no caso da empresa recorrida, não é aplicável, a empresa optou pela modalidade de "Pejotização", onde não se exige o cálculo do RAT (Risco de Acidente de Trabalho) por meio do FAPWEB e GFIP, como seria exigido em caso de contratação pelo regime CLT. Ademais, a empresa está registrada sob o regime de Lucro Presumido, não sendo necessário o envio de documentos relativos ao Lucro Real, como os comprovantes de PIS e COFINS.

Portanto, considerando o contexto, constata-se pelo painel acima que a empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA**, nesses pontos, atendeu às exigências do edital. Além disso, os documentos solicitados no item 8.14 são pertinentes apenas a casos específicos e, no presente caso, não são aplicáveis à empresa recorrida.

Já nas alegações referentes ao item **(c)**, assim dispôs o Termo de Referência.

17.15. OUTRAS DECLARAÇÕES

17.15.1. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- a) Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei ([art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021](#)).
- b) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
- c) Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infracionais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
- d) Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- e) Declaração, caso se enquadre, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos [§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#); (ME E EPP).
- f) Declaração, caso se enquadre, de que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.
- g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho. (0058616095 pag 15/30).

Das regras colacionadas acima, a alínea **(g)** estabelece condições ao vencedor da licitação **"caso o licitante seja o vencedor da licitação, ele deverá se comprometer a contratar pessoas privadas de liberdade que estejam em regime semiaberto ou egressos (ou seja, pessoas que já cumpriram pena e estão em processo de reintegração social)"**.

Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Outrossim, registra-se que visando esclarecer os fatos alegados, respaldada na Lei nº 14.133/2021, art. 64, esta pregoeira empreendeu diligência a empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA** para complementar as informações referente aos documentos já apresentados, conforme registrado no documento (0058825481)

Em consonância com a diligência (0058978818), verifica-se que a empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA** encaminhou via e-mail a documentação complementar solicitada pela administração pública, à não entrega da Declaração expedida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Para o caso em tela, embora a recorrida tenha assumido o compromisso em declaração genérica que, caso seja vencedor da licitação, contratará pessoas em regime semiaberto ou egressos, ora, para fraseando nosso estimado, e infelizmente, finado polímata Enéias Carneiro, as regras consignadas no instrumento convocatório é claro como o líquor - de quem não tem meningite séptica, ou seja, o edital exigia expressamente que a declaração genérica deveria ser acompanhada da declaração específica da Gerência de Reinserção Social da SEJUS. Tal falha compromete o atendimento pleno às exigências do edital e constitui outra causa autônoma de inabilitação/desclassificação da empresa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, referente ao item **(c)**, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na habilitação configura uma violação à vedação de inclusão de documento posterior. Assim, a recorrida incorre na apresentação de um documento novo, o que não é permitido. Nesses termos, salvo melhor juízo, a inabilitação da recorrida é medida que se impõem, com fundamento que advém da própria Lei de licitações. O artigo 64 da Lei 14.133/21, determina que não é permitido apresentar novos documentos ou substituir aqueles já apresentados após o prazo definidos.

Nesse sentido, não havendo no edital previsão expressa que permita a apresentação ou substituição de documentos após o prazo estabelecido, e diante da aplicação rigorosa das regras fixadas pela Lei de Licitações e pelo próprio edital, a inabilitação da empresa mostra-se medida necessária e legalmente amparada.

Ademais, seria inaceitável para os demais concorrentes a habilitação de uma empresa em desconformidade com as condições exigidas no edital, na medida em que compromete o julgamento objetivo. O descumprimento das regras editalícias é grave, não se tratando, portanto, de mero formalismo facilmente saneável em sessão, mas sim de uma questão que é ofensiva ao princípio da isonomia e ao princípio da vinculação ao edital, em razão das regras claras que regem o certame.

Nessa linha, o formalismo moderado não foi idealizado para socorrer os negligentes e imperitos; aqueles que não tratam as exigências com a seriedade que as circunstâncias exigem. A falta de zelo processual da licitante, cuja habilitação está viciada, não merece ser tratada com a indulgência do formalismo moderado, uma vez que este instituto não existe para premiar a omissão. Portanto, a inabilitação se configura como a medida justa e adequada a ser adotada.

É importante destacar que um processo licitatório escorreito, sem manchas, nem para o bem, nem para o mal, é um processo que garante a lisura e a justiça na seleção de propostas e atende exclusivamente aos interesses da coletividade, assegurando que todas as partes envolvidas sejam tratadas de maneira imparcial e que a escolha final seja realizada de forma transparente e equitativa.

No mesmo sentido, o princípio da vinculação ao edital tem extrema importância, pois evita a alteração dos critérios de julgamento e proporciona aos interessados uma compreensão clara das intenções da Administração. Além disso, previne qualquer brecha que possa resultar em violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa. Se a regra estabelecida não é respeitada, o procedimento se torna inválido e pode ser objeto de correção tanto na via administrativa quanto judicial.

Ademais, não se trata do mero erro de impressão, o qual convocaria o necessário saneamento através de diligência. Não! A referida recorrida deixou de apresentar, dentro do prazo estipulado, documento que deveria ser verificado na fase inicial. Tal conduta, quando cotejada no edital, encontra-se expressamente vedada, razão porque deve ser peremptoriamente expurgada do certame, não podendo ter sua habilitação reconsiderada com base em novo documento apresentado posteriormente. A decisão de inabilitação, portanto, é adequada e está devidamente respaldada pela legislação aplicável e pelas disposições do edital do certame. Portanto, a conclusão é que a recorrida, ao não preencheu os requisitos estabelecidos no edital.

Ademais, considerando os fatos expostos, a decisão de inabilitação da recorrida não só reflete o cumprimento da legislação, mas também reafirma o compromisso com a justiça e a equidade nas licitações públicas. A apresentação posteriormente de novos documentos comprometeria a equidade do processo licitatório e a integridade das regras estabelecidas, justificando, assim, a adoção de sanções severas para assegurar a conformidade e a transparência necessárias.

Por conseguinte, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, pois estabelece que a Administração Pública detém o poder de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir seus atos, sendo capaz de realizar essa correção diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficiente para motivar a reformulação da decisão proferida pela Pregoeira exarada anteriormente no certame em epígrafe.

Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, a recorrida **NÃO** atende à exigência editalícia.

Ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolatou a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se:

1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, posto que Conforme manifestação da **Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)**, os documentos solicitados no item 8.14 do Instrumento Convocatório são exigidos como **diligência antecipada**, com o objetivo de preparar uma futura contratação que envolva a cessão de mão de obra.

2. TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS**, reformando a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA**, para o **ÚNICO GRUPO/LOTE** deste certame.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Membro**, em 05/05/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058536254** e o código CRC **76BFF851**.